

PARECER N° /2010

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 9/2010

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR ZÉ DA ESTRADA

Relatório

O Projeto de Lei nº 9/2010 é de iniciativa do Prefeito Municipal, que busca, por intermédio dele, autorização legislativa para promover a desafetação e a investidura de área pública em favor de Romes Ferreira da Silva.

2. O imóvel em questão é pertencente ao Município de Unaí (MG), constituído por uma área de 94,05m² (noventa e quatro vírgula zero cinco metros quadrados), situado, nesta cidade, na Avenida Lisboa, Bairro Divinéia.

3. Fez-se acompanhar, da matéria em destaque, o Processo Administrativo n.º 4807/01, de fls. 08 a 37, no qual o Sr. Romes Ferreira da Silva requer a investidura de área pública, em face de a referida área ter se tornado inaproveitável isoladamente para o Município.

4. Recebido e publicado em 11 de fevereiro de 2010, o presente projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer favorável a sua aprovação, consoante Parecer n.º 17/2010, de autoria do Vereador Olímpio Antunes, às fls.45/48.

5. Vale pontificar que, antes de a referida Comissão exarar parecer sobre a matéria, o Sr. Prefeito encaminhou, por meio da Mensagem n.º 76, de 24 de fevereiro de 2010, às fls. 40/41, a Emenda Modificativa n.º 1 ao presente projeto, que altera a

redação de seu artigo 2º, com o objetivo de expressar o valor da presente alienação que, por lapso, não havia constado da redação original.

6. Em seguida, a matéria foi distribuída a esta Comissão, que me designou relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.

7. É o relatório. Passo à fundamentação.

Fundamentação

8. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “f”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(…)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(…)

f) licitação e contratação, em todas as modalidades, e **alienação de imóveis**; **(grifou-se)**

(…)

9. No que se refere à desafetação do imóvel, prevista no art. 1º da proposição, trata-se de um ato de imperativa necessidade, pois para alcançar o fim previsto no projeto em questão, que é a alienação, por investidura, de imóvel público, deverá ocorrer a alteração da natureza dele, passando-o da categoria de bem de uso comum para a de bem dominial.

10. A alienação de bens municipais, por meio de investidura, está disciplinada no artigo 9º e §§ da Lei Municipal n.º 1.466/93, sendo possível aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, quando

envolver áreas remanescentes ou resultantes de obras públicas, sendo estas inaproveitáveis isoladamente. A inaproveitabilidade da área, isoladamente, é suficiente para a dispensa de licitação, quando ela não puder ser usada por outrem que não o proprietário do imóvel lindeiro. Vê-se pelo processo que esta é a condição de tal imóvel.

11. Cuidou o Digno Autor de acostar à proposição o indispensável Laudo de Avaliação, de fl. 29, expedido pela Comissão de Avaliação Tributária da Prefeitura Municipal de Unaí, a qual avaliou o imóvel em questão por R\$ 6.583,50 (seis mil quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), perfazendo o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) por metro quadrado. Verifica-se, pela nova redação dada ao artigo 2º, por meio da Emenda n.º 1, de fl. 43, que o valor da alienação do imóvel em tela está compatível com o valor definido pela referida Comissão, ou seja, está de acordo com o valor de mercado.

12. Ressalte-se, por pertinente, que Sr. Romes Ferreira da Silva, consoante manifestação de fl. 37, concordou com a referida avaliação.

13. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, constata-se que a alienação em questão não acarretará quaisquer prejuízos ao patrimônio municipal, pois se trata de área inaproveitável isoladamente.

14. Vale salientar, por oportuno, que o Sr. Prefeito não poderá aplicar o recurso obtido com a alienação do imóvel em tela em despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos. Essa é a regra contida no artigo 44 da Lei Complementar 101/00, *in verbis*:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

15. No tocante à Emenda n.^o 1 ao presente projeto, de fl.43, verifica-se que ela também não causará nenhum prejuízo ao patrimônio público, haja vista que ela visa tão somente alterar a redação do artigo 2º da presente propositura, no sentido de expressar o valor da presente alienação, que, por lapso, não havia constado em sua redação original.

Conclusão

16. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n^º 9/2010, acrescido da Emenda n.^º 1, de fl.43.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de março de 2010.

VEREADOR ZÉ DA ESTRADA
Relator Designado